



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1313/95

CRIA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (SIP) DO MUNICÍPIO, INSTITUI A RESPECTIVA TAXA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVENIO COM A CEEE PARA SUA COBRANÇA E DAS OUTRAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber o valor correspondente ao fornecimento do SIP - Serviço de Iluminação Pública, que será destinado ao custeio dos serviços periódicos e especiais pelo Setor Municipal de Iluminação Pública, na forma discriminada no Artigo 3º.

Art. 2º - Para os fins do Artigo anterior, é instituída a Taxa de Iluminação Pública, cujo fato gerador é a prestação, pelo Município, do serviço de manutenção e conservação de rede de iluminação em logradouros públicos, no território do Município.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço de iluminação pública, integrada pelos seguintes itens:

- I - custo da energia elétrica pago à entidade fornecedora;
- II - custo de administração, manutenção e operação do serviço;
- III - despesas com salários e encargos dos funcionários dedicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afetadas à iluminação pública;
- IV - cota de depreciação de bens afetados ao serviço;
- V - custo da manutenção de estoques, de reposição, veículos, ferramentas e serviços técnicos de terceiros;
- VI - valor gasto com encargos financeiros com o serviço;
- VII - cota de investimento para melhoria do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 4º - O custo total será repartido entre todos os imóveis em logradouros dotados de iluminação pública.

1º - O critério de repartição do custo é a área construída de cada imóvel;

2º - No lançamento, dividir-se-á o custo, a que se refere o caput, pelo número total de metros quadrados de área construída e não construída de todos os imóveis, situados na zona de abrangência do serviço.

3º - O custo imputável a cada metro quadrado de área construída, multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de cada imóvel, obtendo-se, assim, o valor da taxa devida pelo titular de cada imóvel.

4º - Do custo total deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de parques, praças e jardins, cujo encargo financeiro correrá à conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal.

Art. 5º - Contribuinte é o proprietário, possuidor a qualquer título, ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 6º - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), atribuindo a esta a tarefa de cobrança da Taxa de Serviço de Iluminação Pública neste Município.

Parágrafo Único - O Convênio de que trata este artigo poderá autorizar a CEEE a deduzir, do montante arrecadado mensalmente, o valor da conta de consumo mensal do Município, e a cobrar a parcela a ser estipulada, a título de remuneração por seus serviços administrativos e de cobrança.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,  
aos 19 de Dezembro de 1995.

  
HENRIQUE EBELING  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
OLINTO B. ROSA  
Secretário Administração